



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0603291-96.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELIO RENATO PINTO SOARES - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. LEI Nº 9.096/95. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a deputado estadual nas eleições de 2022 ELIO RENATO PINTO SOARES, na forma da lei nº 9.504/97 e da nº 9.096/95; além da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45464296) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador foi intimado a manifestar-se, mas se quedou silente (ID 45468543).

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45483904), recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foram de R\$ 18.086,00 e representam 81,9% do montante de recursos recebidos (R\$ 22.086,00)".

Nesse sentido, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE)

(ID 45514263), a qual manifestou-se pelo acolhimento integral da recomendação da SAI.

Após, foram juntados novos documentos pela parte interessada e, posteriormente, a Unidade Técnica emitiu Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45613826). Diante disso, manteve-se a desaprovação das contas, uma vez que "o total da irregularidade foi de R\$ 15.435,00 e representa 69,88%, do montante de recursos recebidos".

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Verifica-se que, seguidamente à primeira análise técnica, o candidato juntou aos autos novos documentos (ID 45547778), com o intuito de sanar as irregularidades apontadas pela SAI.

Assim, sanou-se em parte as falhas, contudo, restou irregularidade na prestação de contas - a qual está sujeita à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ocorre que a parte apresentou Contrato de Prestação de Serviços, a fim de reverter a falha, porém, conforme o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019, deve ser apresentada documentação bancária que comprove o destinatário dos recursos. Sendo assim, restou sem comprovação eficaz o montante de R\$15.435,00 - referente à aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Desse modo, está correta a Unidade Técnica ao afirmar que "o total da irregularidade foi de R\$ 15.435,00 e representa **69,88%**, do montante de recursos recebidos (R\$ 22.086,00)", devendo aquele valor ser recolhido ao erário.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 15.435,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 13 de março de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral